ADO EM SESSÃO Em 3710612019



APROVADO EM SESSÃO
Em, 02 10 7 1 20 19
Assinatura do Presidente

Poder Legislativo de Siriri/SE.

Câmara Municipal de Vereadores

PROJETO DE LEI Nº 21 /2019 DE 09 DE MAIO DE 2019.

"Dispõe sobre o Sistema de Transporte e Prestação de Serviço através de motocicletas, denominado Mototáxi do Município de Siriri/SE e dá outras providências."

A CÂMARA MUNCIPAL DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVA E REMETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA SANÇÃO, A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. O Sistema de Transporte e Prestação de Serviços, através de motocicletas no Município de Siriri, denominado Mototáxi, será prestado por autorização do órgão executivo de trânsito do Município, delegado sob regime de licença, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e, em especial, as Resolução nº 356, de 02 de agosto de 2010 e Resolução nº 410, de agosto de 2012 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 2º. O transporte de passageiros por Mototáxi é serviço público, criado nos termos desta Lei.

Parágrafo único: As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização dos serviços de que trata esta lei serão exercidos pelo órgão executivo de trânsito do Município de Siriri.

Art. 3°. Somente serão licenciados para o serviço de transporte público remunerado sobre o qual dispõe esta lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, às normas e aos padrões técnicos estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito do Município de Siriri.

Endereço: Praça Dr. Mário Pinotti nº 236 Siriri. Estado de Sergipo CNPJ 02.449.142/0001-66 Fone: (79) 3297-127

June



1.5.4

### Poder Legislativo de Siriri/SE. Câmara Municipal de Vereadores

#### **CAPÍTULO II**

# DO CADASTRAMENTO DOS PERMISSIONÁRIOS E DOS CONDUTORES AUXILIARES

- **Art. 4º**. Os permissionários e os veículos de que se trata esta lei deverão ser cadastrados, pelos proprietários, junto órgão executivo de trânsito do Município de Siriri.
- Art. 5º. O serviço de que trata esta Lei será executado por mototaxistas pessoas físicas e/ou individuais cadastradas como MEI Microempreendedor Individual, legalmente constituídas e devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), na atividade de prestação de serviço de Mototáxi, através de profissionais no município de Siriri Estado do Sergipe.
- § 1º. Após o cadastro da permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar o veículo, o vestuário, os capacetes e demais acessórios nas condições estabelecidas nesta Lei, para fins de vistoria e início das atividades;
- § 2º. Para cada permissão expedida será admitido o registro de um único veículo, que será numerado em ordem crescente;
- § 3°. Após a expedição do Termo de Permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para o pagamento do valor referente à outorga;
- § 4°. O não cumprimento das exigências dos §§ 1° e 3° deste artigo, implicará o arquivamento do processo de cadastramento e consequente anulação do direito à permissão obtida.
- § 5°. No caso de falecimento ou invalidez do permissionário dentro do período de validade a que se refere o § 3° deste artigo, a permissão será transferida automaticamente para seu cônjuge e, na falta deste, aos filhos.
- § 6º. A autorização será outorgada para pessoas físicas, organizadas ou não em sindicatos, cooperativas ou associações, recebendo a definição de mototaxista.
- § 7°. A permissão é pessoal, inalienável e transferível, renovável a cada ano, satisfeita as exigências desta lei;

Endereço: Praça Dr. Mário Pinotti nº 236 Siriri, Estado de Sergipe CNPJ 02.449.142/0001-66 Fone: (79) 3297-1272

Munto



### Câmara Municipal de Vereadores

- § 8°. É de responsabilidade exclusiva do permissionário manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro;
- § 9°. A transferência far-se-á através de requerimento do permissionário ao órgão executivo da Prefeitura de Siriri, o qual, após decorrido prazo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em atividade, provadas a vista dos alvarás concedidos, deverá assinar uma declaração de não mais pretender desenvolver suas atividades profissionais;

Art. 6º - Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

#### I - Para Permissionário:

- a) Ter completado 21 (vinte e um) anos;
- b) Possuir habilitação na categoria "A", com observação "Exerce Atividade Remunerada", válida;
- c) Ser proprietário do veículo, admitido o financiamento ou arrendamento mercantil em nome do mesmo;
- d) Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da Resolução nº 356/2010;
- e) Apresentar atestado médico de sanidade física e mental;
- f) Comprovante recente de domicílio do Município de Siriri;
- g) 02 (duas) fotos 3x4 coloridas recentes;
- h) Atestado de antecedentes criminais;
- i) Ter o veículo emplacado no Município de Siriri, devidamente registrado e licenciado pelo órgão executivo de trânsito estadual;
- j) Título de eleitor inscrito no Município de Siriri/SE;
- k) Outras previstas em legislação pertinente.

#### || - Para Condutor Auxiliar:

- a) Todos os documentos do inciso anterior;
- b) Não pode estar cadastrado como Condutor Auxiliar em outro serviço de transporte público;
- c) Somente será permitido 01 (um) Condutor Auxiliar por veículo.

#### III - Para o veículo:

- a) Certificado de licenciamento anual, com o respectivo seguro obrigatório quitado referente ao ano em curso;
- b) Laudo de vistoria realizado pelo Órgão Executivo da Prefeitura de Siriri/SE.
- **Art. 7º** O cadastramento e o recadastramento do permissionário, condutor auxiliar e veículo deverá ser renovado anualmente.

Endereço: Praça Dr. Mário Pinotti nº 236 Siriri, Estado de Sergipe CNPJ 02.449.142/0001-66 Fone: (79) 3297-1272

fulle



**Art.** 8º – Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta lei aos profissionais que detêm permissão do Município nas atividades de taxista ou transporte escolar, bem como, de motorista auxiliar.

**Art. 9º** – Será admitido um Condutor Auxiliar para cada Mototáxi, desde que previamente cadastrado na Prefeitura, com exigência dos mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

#### CAPITULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 10° - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I Poder concedente: o Município de Siriri;
- II Mototáxi: o veículo automotor de duas rodas, tipo motocicleta, especialmente destinado ao transporte remunerado de um passageiro por viagem, devidamente autorizado e licenciado pelo Poder concedente;
- III— Mototaxista: profissional devidamente habilitado para conduzir veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta, e autorizado pelo Órgão Executivo da Prefeitura de Siriri a conduzir passageiro, exercendo a atividade em veículo de sua propriedade vinculado a um ponto de Mototáxi;
- IV Permissão: é a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços, através de motocicletas, no Município de Siriri, denominado Mototáxi, feito pelo poder concedente à pessoa física e/ou jurídica constituída como MEI, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco:
- V Permissionário: é a pessoa física e/ou jurídica (mototaxista individual) habilitada em processo licitatório para operar no serviço de Mototáxi, também denominado mototaxista;
- VI Condutor auxiliar: é a pessoa física que será o condutor autônomo e preposto do permissionário;
- VII motocicleta: é o veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição montada, com potência mínima de 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e máxima de 300cc (trezentas cilindradas);

Endereço: Praça Dr. Mário Pinotti nº 236 Siriri, Estado de Sergipe CNPJ 02.449.142/0001-66 Fone: (79) 3297-1272

June 1



### Câmara Municipal de Vereadores

VIII – termo de permissão: é o documento expedido pelo Poder Concedente ao permissionário, em que delega a permissão a título precário; município de Siriri;

- IX Cadastro de permissionário: é o prontuário do permissionário registrado no órgão da Prefeitura, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa física e/ou jurídica, ao veículo, ao serviço executado, às infrações e outros;
- X Credenciamento do condutor auxiliar: é o prontuário do condutor autônomo, registrado na Prefeitura como preposto do permissionário, em que constam todos os dados pertinentes à sua pessoa, ao serviço e outros;
- XI ponto de Mototáxi: é o estabelecimento e/ou agência de atendimento ao usuário e estacionamento para as motocicletas, devidamente autorizado pela Prefeitura;
- XII advertência por escrito: é o ato fiscal para correção de irregularidades, através de Notificação/Orientação;
- XIII multa: é a penalidade pecuniária imposta ao permissionário, empresa, agência e/ou condutor auxiliar, classificada em leve, média, grave e gravíssima;
- XIV suspensão da permissão: é a proibição do serviço por 2 (dois) meses, após o condutor atingir 3 (três) infrações previstas nesta Lei, no período de 01 (um) ano;
- **XV** Revogação da permissão: é o ato anulatório da permissão, após o condutor atingir 5 (cinco) infrações graves ou gravíssimas previstas nesta Lei, no período de 01 (um) ano;
- XVI extinção da permissão: é o ato que tem por causa determinante aquelas discriminadas nos arts. 35 e seguintes da Lei Federal n° 8.987/95;
- **XVII** cassação do credenciamento do condutor auxiliar: é a proibição do condutor auxiliar de operar no serviço de Mototáxi;
- **XVIII** cassação da permissão: é o ato anulatório da permissão pelo Chefe do Executivo municipal;
- XIX documentos obrigatórios: são aqueles que o condutor deverá portar, quando em serviço, tais como: cartão de permissão, matrícula de condutor auxiliar, identidade, habilitação, certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV e outros que se fizerem necessários;
- **XX** Licenciamento: é a renovação anual do cadastro de permissionário, do cartão de permissão e vistoria;

Endereço: Praça Dr. Mário Pinotti nº 236 Siriri. Estado de Sergipe CNPJ 02.449.142/0001-66 Fone: (79) 3297-1272

Junto



**XXI** – recadastramento de condutor auxiliar: é a renovação do cadastro de condutor auxiliar;

**XXII** – taxímetro (ou outro equipamento hábil a ser regulamentado pelo Órgão Executivo de Trânsito e Rodoviário do Município): é o instrumento utilizado para a aferição de quilometragem rodada e da tarifa correspondente.

**Art. 11º.** O órgão executivo da Prefeitura do Município de Siriri será o responsável pelo planejamento, gerenciamento, regulamentação, fiscalização e autorização para exploração do serviço de que trata esta Lei.

Parágrafo único – O órgão de que trata o caput deste artigo poderá expedir instruções aos permissionários e aos pontos de Mototáxi para boa execução dos serviços, por meio de editais ou ofícios devidamente protocolados, sendo que a falta de cumprimento a essas instruções constituirá infração e sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na presente Lei.

#### CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

**Art. 12º**. Para operar o serviço os veículos serão padronizados de acordo com as características especificadas pela Prefeitura de Siriri/SE, através de Portaria.

Parágrafo único: Os Veículos deverão ter obrigatoriamente:

- I- Número da permissão especificado e autorizado pela prefeitura;
- II- Protetor de cano de descarga;
- III- Equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro CTB;
- IV-Barra protetora traseira e lateral, destinados a apoio do passageiro;
- V-Barra protetora de pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura (mata-cachorro);
- VI-Aparador de linha antena corta-pipas fixado no guidão do veículo.
- **Art. 13º.** A quantidade de alvarás a serem confeccionados e expedidos pela Prefeitura, para os condutores permissionários deve ser na proporção de 01 (uma) permissão para cada grupo de 500 (quinhentos) habitantes, sendo atualizado, de acordo com censo do IBGE.
- Art. 14°. As normas, instruções e/ou orientações regulamentares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante ato do órgão executivo da prefeitura de Siriri/SE.

Endereço: Praça Dr. Mário Pinotti nº 236 Siriri, Estado de Sergipe CNPJ 02.449.142/0001-66 Fone: (79) 3297-1272

Juli



## Câmara Municipal de Vereadores

Art. 15°. Para a execução do serviço o limite máximo de vida útil dos veículos é de 10 (dez) anos.

### CAPITULO IV DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 16°.** A prestação do serviço por mototaxista seguirão as seguintes normas:

 I- O veículo só poderá operar os serviços, quando atendidos os requisitos e condições de segurança, estabelecidos nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro e em Resoluções CONTRAN;

II- Somente será permitido conduzir passageiros de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo CONTRAN;

III- O permissionário e o condutor auxiliar só poderão operar no veículo em que estiverem credenciados;

IV- É vedada a publicação ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos capacetes e em qualquer acessório, exceto quando se tratar de publicidade ou propaganda educativa autorizada pelo órgão permissionário;

V- É obrigatório para o permissionário e condutor auxiliar, quando em serviço, o uso dos seguintes equipamentos:

a) Colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos;

b) Vestuário de proteção, de acordo com o CTB;

c) Capacete de segurança fechados ou integrais, individual e personalizado (com viseira ou óculos protetores);

d) Portar capacete fechados ou integrais (com viseira ou óculos protetores para o passageiro;

e) Outros equipamentos regulamentos através de portaria da Autoridade competente.

- **Art. 17°.** O Permissionário e condutor auxiliar do serviço poderão circular livremente em busca de passageiros, nas áreas do Município de Siriri, obedecido às normas de trânsito, bem como aos pontos estabelecidos pela Prefeitura.
- **Art. 18°.** Somente poderão operar o serviço os profissionais devidamente habilitados conforme o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 e suas Resoluções) e a presente Lei.
- **Art. 19°.** Sempre que necessário e conveniente ao interesse público serão definidos, a qualquer tempo, estacionamento provisórios para as motocicletas, em função de estudos técnicos da Prefeitura.

Endereço: Praça Dr. Mário Pinotti nº 236 Siriri, Estado de Sergipe CNPJ 02.449.142/0001-66 Fone: (79) 3297-1272

filling



**Art. 20°.** Os permissionários poderão utilizar sistema de controle por rádio comunicação, aplicativos, telefonia e outros mecanismos de comunicação, durante a atividade, desde que autorizadas pelo órgão de telecomunicações competente.

### Capítulo V DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

**Art. 21-** São direitos e deveres dos usuários do serviço de transporte individual de passageiros através de motocicletas:

#### I - São direitos dos usuários:

- a) usufruir do transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta;
- b) possuir fácil e permanente acesso a informações sobre o serviço;
- c) uso de equipamentos de segurança fornecidos pela permissionária ou autorizada:
- d) propor, através do órgão municipal de patrimônio e serviços públicos, medidas que visem melhoria do serviço prestado;

### II - São obrigações dos usuários:

- a) utilizar os equipamentos de segurança fornecidos pela permissionária ou autorizada;
- b) não conduzir criança no colo, conforme estabelecido no código de trânsito brasileiro;
- c) não utilizar-se do serviço quando estiver em visível estado de embriaguez, que coloque em risco a sua segurança ao ser transportado.

### SEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES

Art. 22- Constituem obrigações dos Permissionários e do Condutor Auxiliar:

I – cumprir e fazer cumprir o disposto nesta lei;

II – zelar pela boa qualidade na prestação do serviço;

 III – participar de cursos e/ou programas destinados aos mototaxistas, cujo objetivo seja qualificação dos profissionais;

IV – primar pela constante observância e respeito da legislação de trânsito em todas os seus níveis e particularidades;

V – garantir a permanente segurança aos passageiros, sem quaisquer exceções ou ressalvas;

Endereço: Praça Dr. Mário Pinotti nº 236 Siriri, Estado de Sergipe CNPJ 02.449.142/0001-66 Fone: (79) 3297-1272

Munit



## Câmara Municipal de Vereadores

VI – Manter o veículo empregado na execução dos servidos devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento;

VII - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, os demais

permissionários e o público em geral;

- VIII Portar, além dos documentos pessoais, documentos do veículo empregado na execução do serviço, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do poder público;
- IX Não pilotar a motocicleta sem estar devidamente munido dos documentos;
- X- Não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo:
- XI Não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;

XII - Submeter o veículo, dentro dos prazos fixados às vistorias e inspeções

que lhe forem determinadas.

### SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 23- São proibições presentes nesta lei:

 I – Entregar a direção do veículo a condutor não cadastrado na Prefeitura de Siriri, durante o exercício da prestação dos serviços de transporte público;

II - Abastecer o veículo quando transportando passageiro;

III – Interromper a viagem sem anuência do passageiro, exceto quando gerar risco de vida para ambos ou em caso de avarias no veículo;

 IV – Operar sem os equipamentos de segurança exigidos pela Prefeitura, tais como, colete, capacete, e outros que vierem a ser exigidos;

V – Utilizar a motocicleta para dará fuga a criminosos, transportar produtos explosivos, inflamáveis, drogas e/ou entorpecentes e objetos e/ou animais que comprometem a segurança do passageiro;

VI - Conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;

VII – Todas as constantes na lei federal nº 9.503-97, Código de Trânsito Brasileiro.

### Capítulo VI DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 24- Compete ao órgão executivo da prefeitura exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do Sistema de Transporte e Prestação de Serviço, através de motocicletas, no município de Siriri/SE, intervindo quando e da forma que se fizer necessário, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e padrões fixados.

Endereço: Praça Dr. Mário Pinotti nº 236 Siriri, Estado de Sergipe CNPJ 02.449.142/0001-66 Fone: (79) 3297-1272

Aliment



### Câmara Municipal de Vereadores

§ 1º - As determinações recorrentes do controle e da fiscalização serão consubstanciais em atos formais;

§ 2º - No exercício da fiscalização poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e teste de alcoolemia.

## Capítulo VII DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

**Art. 25-** A autoridade do órgão executivo da prefeitura, na esfera das competências estabelecidas nesta Lei e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar as infrações nela previstas, as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II - multa:

III - suspensão da licença;

IV - cassação da licença;

V – cassação do credenciamento de condutor auxiliar.

Art. 26- A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo órgão executivo municipal de siriri toda vez que o prestador de serviços:

I – infringir as Leis, portarias e outras impostas por normas ditadas pela prefeitura;

Art. 27- As infrações punidas com multas classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I – infração de natureza gravíssima, punida com multa de no valor correspondente a 70 (setenta) UFM;

II – infração de natureza grave, punida com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFM;

III – infração de natureza média, punida com multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFM;

 IV – infração de natureza leve, punida com multa no valor corresponde a (20)UFM.

Art. 28- A suspensão da licença por 01 (um) mês, se dará após o condutor atingir:

I – quatro infrações médias, no período de 12 (doze) meses;

II – três infrações graves, no período de 12 (doze) meses;

III – duas infrações gravíssimas, no período de 12 (doze) meses.

Art. 29- A cassação da licença se dará após o condutor atingir:

I – cinco infrações médias, no período de 12 (meses);

II – quatro infrações graves, no período de 12 (meses);

III – três infrações gravíssimas, no período de 12 (doze) meses;

Endereço: Praça Dr. Mário Pinotti nº 236 Siriri, Estado de Sergipe CNPJ 02.449.142/0001-66 Fone: (79) 3297-1272

funt



Câmara Municipal de Vereadores

IV – ficar comprovado, em processo administrativo regular, incidência na condução do veículo licenciado, dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, bem como, ser a motocicleta utilizada para dar fuga a criminoso, transportar entorpecentes, quer por terceiros quer pelo permissionário ou defensor;

V - for o licenciado condenado criminalmente pela prática de crime doloso,

após transito e julgado de sentença penal condenatória;

VI – o licenciado que atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos no prontuário da CNH em infração de trânsito, conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

VII – quando, suspensa a licença, o infrator executar transporte de passageiros

por Mototáxi.

Art. 29- A cassação do credenciamento do condutor auxiliar, quando:

I – cinco infrações médias, no período de 12 (doze) meses:

II – quatro infrações graves, no período de 12 (doze) meses;

III - três infrações gravíssimas, no período de 12 (doze) meses;

IV – ficar comprovado, em processo administrativo regular, incidência na condução do veículo licenciado, dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

V - for o condutor auxiliar condenado criminalmente pela prática de crime

doloso, após transito e jugado de sentença pena condenatória;

- VI o condutor auxiliar, no período de 12 (doze) meses, atingir a contagem de 20 (vinte) pontos no prontuário da CNH em infração de trânsito, conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- **Art. 30** Ficam os licenciados e/ou condutores auxiliares responsáveis, perante a justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar, danos físicos e/ou materiais aos passageiros e a terceiros.
- Art. 31 Compete à Prefeitura a aplicação das penalidades previstas neste capítulo.
- **Art. 32** Os condutores de veículos que forem flagrados trabalhando no sistema de transporte de prestação de serviço, através de motocicletas (Mototáxi) sem a devida licença, terão seus veículos removidos para o depósito fixado pelo órgão executivo da prefeitura e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas nesta lei e/ou pelo Código de Trânsito Brasileiro.
- § 1º A restituição dos veículos removidos somente ocorrerá após o pagamento das taxas e despesas decorrentes da remoção e/ou estada, conforme previsão legal do CTB e desta lei;
- Art. 33. O veículo poderá ser retido nos casos expressos em lei.

Endereço: Praça Dr. Mário Pinotti nº 236 Siriri, Estado de Sergipe CNPJ 02.449.142/0001-66 Fone: (79) 3297-1272

Maril



### Câmara Municipal de Vereadores

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para regularizar a situação, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 271 do CTB.

**Art. 34**. A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o pagamento das taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação especificas.

**Art. 35**. Constitui infração a inobservância a qualquer preceito desta Lei, Portarias e demais normas de trânsito, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada inciso a seguir:

 I – não executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e/ou pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município: Infração: leve
 Penalidade multa.

II – falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

Infração: leve Penalidade: Multa

Medida administrativa: recolhimento da licença do veículo.

III – licenciado e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio:

Infração: leve Penalidade: multa.

IV – lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público:

Infração: leve Penalidade: multa

Endereço: Praça Dr. Mário Pinotti nº 236 Siriri, Estado de Sergipe CNPJ 02.449.142/0001-66 Fone: (79) 3297-1272

Junes



V – abastecer o veiculo quando transportando passageiro:

Infração: leve Penalidade: multa

VI – transportar pessoas com trajes impróprios ou ofensivos à moral e aos bons

costumes: Infração: leve Penalidade: multa

VII – por não obedecer à fila no estacionamento dos pontos determinados:

Infração: média Penalidade: multa

VIII – por não descaracterizar o veículo, quando da substituição do mesmo:

Infração: média Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção do veículo.

IX - utilizar o veiculo com alvará vencido, sem os documentos de porte

obrigatórios e/ou rasura do selo ou do certificado de vistoria:

Infração: média Penalidade: multa

Medida Administrativa: recolhimento da licença.

## Capítulo VIII DOS RECURSOS

**Art. 36** - Contra as penalidades impostas pelo órgão executivo de trânsito municipal, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita à autoridade de Trânsito, desde logo, com as provas admitidas em direito.

Parágrafo único: Se julgado procedente ocorrerá o arquivamento do procedimento com a consequente restituição do bem ou objeto recolhido, se for o caso.

**Art. 37** – A não apresentação de defesa, dentro do prazo legal, implicará no julgamento à revelia, com a aplicação das penalidades correspondentes.

Endereço: Praça Dr. Mário Pinotti nº 236 Siriri, Estado de Sergipe CNPJ 02.449.142/0001-66 Fone: (79) 3297-1272

full



## Capítulo IX DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 38** – Caberá a Prefeitura Municipal, após estudo técnico, indicar os locais a serem estabelecidos como pontos de Mototáxi, bem como outras possíveis determinações.

Parágrafo único: Fica vedada a formação de pontos de parada de Mototáxi sem a devida regulamentação.

**ART. 39** – As especificações dos pontos de estacionamento e do quantitativo de vagas poderão ser alteradas, a critério da Administração Pública, sempre que assim exigir o interesse público.

## CAPITULO X DA TARIFA

**Art. 40** – O sistema tarifário do serviço de Mototáxi será estabelecido e fixado através da Prefeitura Municipal de Siriri.

**Parágrafo único**. O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

**Art. 41** – Os reajustes tarifários serão realizados pela Prefeitura Municipal de Siriri, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do órgão competente.

### CAPITULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS FINAIS

Art. 42- A Prefeitura Municipal de Siriri poderá instituir propostas de modificação de quaisquer características do serviço, objetivando atender às

Endereço: Praça Dr. Mário Pinotti nº 236 Siriri, Estado de Sergipe CNPJ 02.449.142/0001-66 Fone: (79) 3297-1272

June



### Câmara Municipal de Vereadores

necessidades e conveniências do poder público municipal, usuários, dos licenciados e da comunidade.

- **Art. 43** A Prefeitura Municipal de Siriri manterá um acompanhamento permanente da operação deste serviço, buscando adaptar as especificações da oferta e eventuais alterações detectadas na demanda.
- **Art. 44** Para atender as modificações das necessidades dos usuários ou nas condições da exploração dos serviços, a Prefeitura Municipal poderá propor novas normas ou alterações das já existentes, com vistas ao aprimoramento do serviço oferecido à comunidade.
- **Art. 45** Os valores arrecadados, com a parcela de gerenciamento do serviço e mais a aplicação da penalidade de multas, serão destinados à melhoria da fiscalização e infraestrutura dos serviços de trânsito e transporte no Município de Siriri.
- **Art. 46** A Prefeitura Municipal de Siriri poderá firmar convênio com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos nesta Lei.
- **Art. 47** O Município de Siriri não será responsável, quer em relação ao licenciado, quer perante os passageiros e a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços permitidos, inclusive os resultados de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou preposto dos licenciados.
- **Art. 48** Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Superior da Administração Municipal de Siriri, que poderá baixar noras de natureza regulamentar a esta Lei.
- Art. 49- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 50- Revogam-se as disposições em contrário

Siriri, Estado de Sergipe, 09 de maio de 2019

Nestes Termos Pede e Espera Aprovação.

Endereço: Praça Dr. Mário Pinotti nº 236 Siriri. Estado de Sergipe CNPJ 02.449.142/0001-66 Fone: (79) 3297-1272

Minul



GABINETE DO PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SIRIRI O VEREADOR JACKSON MARTINS FONTES.

Jackson Martins Fontes

Vereador - PTN



### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Instada pela Presidência da Casa, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, a emitir parecer acerca do PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 21/2019 DE 09 DE MAIO DE 2019, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS, DENOMINADO MOTOTÁXI DO MUNICIPIO DE SIRIRI/SE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS, esta Comissão, analisando os aspectos financeiros e orçamentários, entende que a matéria encontra respaldo para sua implementação.

Nesse tempo, com fulcro nos art. 49 da lei Orgânica Municipal e artigos 47, 51 e 64, respectivamente do Regimento Interno da Casa, opinamos no sentido de que a mesma deve ser aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Siriri, 27 de junho de 2019

Tiago Santos Oliveira

Presidente

Jamisson dos Santos Cruz

Relator

Jussikarlos Silva Andrade

Membro

Endereço: Praça Dr. Mário Pinotti nº 236 Siriri, Estado de Sergipe CNPJ 02.449.142/0001-66 Fone: (79) 3297-1272- email: em.siriri@bol.com.br



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Instada pela Presidência da Casa, a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, a emitir parecer acerca do PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 21/2019 DE 09 DE MAIO DE 2019, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS, DENOMINADO MOTOTÁXI DO MUNICIPIO DE SIRIRI/SE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS, esta Comissão, analisando os aspectos Constitucionais, legais e técnica legislativa, entende que a matéria encontra respaldo para sua implementação.

Nesse tempo, com fulcro nos art. 49 da lei Orgânica Municipal e artigos 47, 51 e 64, respectivamente do Regimento Interno da Casa, opinamos no sentido de que a mesma deve ser aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Siriri, 27 de junho de 2019

Flavia Maria Sa Presidente

Diorgenes W. sta Silva Barbosa

Edezio José de Moura

Endereço: Praça Dr. Mário Pinotti nº 236 Siriri. Estado de Sergipe

CNPJ 02.449.142/0001-66 Fone: (79) 3297-1272- email: em.siriri@bol.com.br



### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Instada pela Presidência da Casa, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, a emitir parecer acerca do PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 21/2019 DE 09 DE MAIO DE 2019, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS, DENOMINADO MOTOTÁXI DO MUNICIPIO DE SIRIRI/SE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS, esta Comissão, analisando os aspectos financeiros e orçamentários, entende que a matéria encontra respaldo para sua implementação.

Nesse tempo, com fulcro nos art. 49 da lei Orgânica Municipal e artigos 47, 51 e 64, respectivamente do Regimento Interno da Casa, opinamos no sentido de que a mesma deve ser aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Siriri, 27 de junho de 2019

Tiago Santos Oliveira

Presidente

Jamisson dos Santos Cruz

Relator

Jussikarlos Silva Andrade

Membro

Endereço: Praça Dr. Mário Pinotti nº 236 Siriri. Estado de Sergipe CNPJ 02.449.142/0001-66 Fone: (79) 3297-1272- email: cm.siriri@bol.com.br



### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Instada pela Presidência da Casa, a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, a emitir parecer acerca do PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 21/2019 DE 09 DE MAIO DE 2019, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS, DENOMINADO MOTOTÁXI DO MUNICIPIO DE SIRIRI/SE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS, esta Comissão, analisando os aspectos Constitucionais, legais e técnica legislativa, entende que a matéria encontra respaldo para sua implementação.

Nesse tempo, com fulcro nos art. 49 da lei Orgânica Municipal e artigos 47, 51 e 64, respectivamente do Regimento Interno da Casa, opinamos no sentido de que a mesma deve ser aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Siriri, 27 de junho de 2019

Diorgenes W.da Silva Barbosa

Endereço: Praça Dr. Mário Pinotti nº 236 Siriri, Estado de Sergipe

CNPJ 02.449.142/0001-66 Fone: (79) 3297-1272- email: cm.siriri@bol.com.br